



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

**REFERÊNCIA:** PAe-SEI n. 0000792-13.2017.4.01.8012

**INTERESSADO:** DJR DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico n. 8/2017. Recurso contra a decisão do pregoeiro que recusou a proposta da empresa DJR DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP e aceitou a proposta da empresa AR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME. Incompatibilidade do material aceito com o recomendado pelo fabricante da Central de Ar Condicionado HITACHI. Análise da Unidade Técnica . Procedência.

Trata-se de recurso administrativo interposto (4308995, 4309024 e 4309061) por DJR DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP contra a decisão deste pregoeiro que recusou a sua proposta e aceitou a proposta da empresa segunda colocada AR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 8/2017, que tem como objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de compressores de 15 e 20 TRs para Centrais de Ar Condicionado que serão utilizados para reposição de peças queimadas nas Centrais de Ar Condicionado instalados na sede Seção Judiciária de Rondônia.

A licitante recorrida AR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME e demais licitantes participantes não apresentaram contrarrazões através do sistema Comprasnet.

Este pregoeiro solicitou da unidade demandante (NUASG) manifestação técnica quanto as razões de recurso apresentada (4309084), a qual foi prestada no dia 03/07/2017 (4352941 e 4352974).

Verificados os pressupostos recursais da intenção de recurso e do próprio ato impugnatório, e considerando a instrução dos autos suficiente para o julgamento da demanda, passo à análise das razões.

### DO PLEITO

Por intermédio do recurso em exame, a mencionada licitante insurge contra a decisão deste pregoeiro que recusou a sua proposta e aceitou a proposta da empresa segunda colocada AR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME para o GRUPO 01 (Itens 01 e 02) do pregão em epígrafe.

Em síntese, alega que para o ITEM 01 do GRUPO 01 (Compressor de 20TRs para Central de Ar Condicionado HITACHI, modelo RAP 400B7S) o compressor compatível e original de fábrica é o SCROLL DANFOS SM185 de 15TRs, ou seja, o mesmo ofertado pela empresa e que foi recusado pelo pregoeiro.

Alega ainda que o material aceito para o mesmo item, o compressor SCROLL DANFOS SY240 de 20TRs, é incompatível com o equipamento e não é recomendado pelo fabricante

Hitachi.

Para comprovar a compatibilidade do produto ofertado, juntou laudo técnico da filial Sul da Hitachi do Brasil Ar condicionado Ltda (4309061).

O laudo técnico afirma que o compressor recomendado para a marca e modelo da Central de Ar Condicionado é o SCROLL DANFOS SM185 de 15TRs. Também afirma que o compressor aceito pelo pregoeiro (SY240) é incompatível com o equipamento, podendo causar sérios danos durante o funcionamento. Abaixo, a conclusão do técnico da HITACHI:

"Segue abaixo outras características com as diferenças entre os compressores SM185 x SY240, demonstrando a incompatibilidade para substituição, além dos detalhes construtivos, como conexões, dimensões, base de fixação, e óleo lubrificante que são diferentes, desta maneira não recomendado a substituição por outro compressor que não o compressor original."

Por fim, requer a procedência do recurso para reformar a decisão do pregoeiro a fim de aceitar a sua proposta, visto que atende rigorosamente as todas as condições técnicas do fabricante, por ser original e exatamente igual a todos àqueles que fazem parte dos equipamentos produzidos pela marca Hitachi no Brasil.

## DA ANÁLISE

Considerando que se trata de assunto extremamente técnico, visto que o recurso diz respeito a aceitação ou não de produtos ofertados com base na descrição e exigências do edital com relação a compatibilidade ou não para a Central de Ar Condicionado em questão, este pregoeiro solicitou manifestação técnica da unidade demandante (4309084) das razões de recurso apresentadas pela licitante DJR DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a recusa da proposta da recorrente e a aceitação da proposta da licitante em segunda colocação no certame foi realizada com base na orientação repassada pela unidade técnica demandante, de forma que os novos compressores seriam "adapatados" aos equipamentos a fim de proporcionar maior ganho de refrigeração, não obedecendo, portanto, aos mesmos modelos de compressores instalados atualmente. Portanto, este pregoeiro aceitou a proposta da empresa segunda colocada (Ar Com. de Equipamentos EIRELI-ME), vez que os compressores ofertados atendiam as especificações de capacidades exigidas em edital (20 e 15 TRs, respectivamente Itens 01 e 02).

Entretanto, a unidade demandante (NUASG), em resposta a solicitação deste pregoeiro, por meio da Informação SJRO-NUASG (4352974), e após consulta a empresa PRG Refrigeração Ltda, a qual presta atualmente serviços de manutenção preventiva e corretiva no Sistema de Refrigeração da Seção Judiciária de Rondônia, assim se pronunciou:

"Segundo informado no documento (4352941), diálogo via Aplicativo WhatsApp, entre o Diretor do NUASG e o Sr. Paulo Gondin, para se instalar um Compressor de 20 TRs no atual Sistema de Refrigeração da SJRO, teria que ser um Compressor que venha com óleo 160p e que a adaptação poderá ocasionar danos ao equipamento central.

Considerando que em momento anterior a elaboração do Termo de Referência, foi perguntado aos técnicos da empresa contratada PRG Refrigeração sobre as especificações técnicas dos Compressores dos equipamentos que atendem nosso Sistema de Refrigeração e que os mesmos

nos informaram os dados conforme estabelecido no Objeto da presente Licitação, nos induzindo a prestar informações divergentes do que de fato é necessário para a aquisição das peças objeto desta Licitação.

Considerando o exposto acima, concluo que houve uma indução ao erro por parte da PRG Refrigeração para com este subscritor, no momento das especificações do Objeto da presente Licitação, sendo assim sugiro acatamento dos argumentos do recurso da empresa licitante no sentido de encerrar o presente certame licitatório, retornando os Autos à SESEG-RO para correção do Termo de Referência e marcação de nova Licitação."

Assim, a unidade demandante e a empresa contratada por esta Seccional concluíram que as descrições técnicas dos compressores constante no Termo de Referência (Anexo I do Edital) estão equívocas, de forma que sugerem a anulação do presente certame para revisão das especificações técnicas dos materiais (ITENS 01 e 02 do GRUPO 01) afim de realizar novo certame licitatório.

Pois bem. Em análise mais detida, verifico que os argumentos da empresa recorrente merecem prosperar, tendo como base o laudo técnico da filial Hitachi do Brasil e as informações prestadas pela unidade demandante NUASG.

De fato, para o ITEM 01 do GRUPO 01 o compressor compatível é o SCROLL DANFOS SM185 com capacidade de 15,4 TRs, visto que é o atualmente instalado no equipamento e o recomendado pelo próprio fabricante, de forma que não se exigirá quaisquer adaptações para o seu pleno funcionamento.

Entretanto, constata-se que houve erro na especificação do material (ITEM 01 do GRUPO 01) quando da elaboração do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o qual se exigiu a capacidade de 20 TRs, sendo que o correto seria o de 15,4 TRs. Por isso a divergência entre as propostas apresentadas pelos licitantes participantes no certame, com relação as marcas e modelos, os quais oscilaram em compressores de 15 a 20 TRs para o ITEM 01.

Em diligência suplementar, verifiquei também que as especificações técnicas do ITEM 02 constante no Termo de Referência estão em desacordo com as exigências requeridas pelo equipamento instalado na sede da Seção Judiciária de Rondônia (marca SISTARCO, modelo SRR 40.40.4H).

Desta forma, o erro de especificação técnica causa imprecisão quanto a qual material deve ser ofertado pelos licitantes participantes e qual deve ser de fato aceito pelo pregoeiro a fim de atender as reais necessidades da Administração contratante, sendo oportuno, neste momento, reconhecer também a nulidade deste item e, conseqüentemente, realizar a anulação do certame, para que a unidade demandante realize a revisão das especificações no Termo de Referência, para só então realizar novo certame ausente de vícios.

## **DA DECISÃO**

Em vista dessas considerações, por entender cumpridos os pressupostos recursais, recebo o recurso interposto pela licitante DJR DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE quanto a revisão do ato deste pregoeiro que recusou a proposta ofertada pela empresa como também a aceitação da proposta da licitante classificada em segundo lugar para o GRUPO 01 (ITENS 01 e 02) do Pregão Eletrônico n. 8/2017, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Entretanto, considerando os vícios insanáveis referente as especificações técnicas dos referidos materiais, o que causou confusão e divergência das marcas e modelos que deveriam ser

ofertados pelos licitantes participantes e de quais deveriam ser aceitos pelo pregoeiro, ANULO os ITENS 01 e 02 do GRUPO 01 e declaro FRACASSADA a presente licitação.

Porto Velho/RO, 04 de julho de 2017.

**ALEX CORREA DE LELES**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex Correa de Leles, Analista Judiciário**, em 04/07/2017, às 14:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **4354708** e o código CRC **95400715**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)  
0000792-13.2017.4.01.8012

4354708v23